



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Envia à Comissão Legislativa
92,09,03

Para parecer até _____

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO
REMETA-SE AOS SRS. DEPUTADOS
92,09,03
O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1505

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada.

Pª PP

1302-09-02

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº12/92 -
ALTERAÇÃO DO DECRETO REGIONAL Nº. 2/82/A, DE 2 DE MARÇO -
HORA LEGAL DOS AÇORES

Para os efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

pel' O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1844 Proc. Nº 102
Data 92,09,2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta de Dec. Legislativo Regional
Ass. Alteração Dec. Regional N.º 2/82/A, de 2 de
Março - Hora Legal dos Açores
Entrada n.º 12/92 de 92,09,2
Arquivo n.º 102
O Responsável
LEGISLAÇÃO

*Proposta
92/09/19
RNL*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

#

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Asssembleia Legislativa.*

Mg 1/9/92

O Decreto-Lei nº 124/92, de 2 de Julho, veio conferir nova redacção ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 44-B/86, de 7 de Março, estabelecendo que a hora legal de Portugal Continental, no período de Inverno, passe a coincidir com o tempo universal coordenado (UTC) aumentado de 60 minutos e que, no período de Verão, passe a coincidir com o UTC aumentado de 120 minutos, sendo certo que, no período de transição, a ter lugar já durante o ano de 1992, não se efectua a mudança de hora à 1 UTC do último Domingo de Setembro.

A manter-se, na Região Autónoma dos Açores, o regime de hora legal aprovado pelo Decreto Regional nº 2/82/A, de 2 de Março, tal situação implicaria, a partir do último Domingo de Setembro do corrente ano, uma diferença de duas horas entre a Região e o Continente, acarretando diversos inconvenientes, nomeadamente, ao nível das ligações aéreas e ao nível do período normal para contactos diários, que ficaria, deste modo, substancialmente reduzido.

(a) - Departamento Governamental,
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

122
2

(a) _____

(b) _____

Estudada a questão pelos diversos departamentos governamentais, conjuntamente com as entidades sociais com que têm contactos institucionalizados, e ouvido formalmente o Conselho Regional de Concertação Social, chegou-se, por consenso, ao entendimento de que o Decreto Regional nº 2/82/A, de 2 de Março, deveria ser alterado no sentido de se manter a actual diferença de 1 hora entre o território dos Açores e o do Continente.

Embora aquela solução acarrete uma disparidade considerável entre a hora legal e a hora solar (por exemplo, no dia 22 de Dezembro, o nascer do sol ocorre às 8h55m, hora UTC), afigura-se, no entanto, ser ainda a hipótese menos inconveniente, visto que não conduzirá a uma diminuição do período de trabalho coincidente na Região e no Continente.

Refira-se, por último, que a nova hora legal da Região já é definida a partir do tempo universal coordenado (UTC), de acordo, aliás, com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 44-B/86, de 7 de Março.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

123
3

(a).....

(b).....

Artigo 1º
Hora legal

A hora legal dos Açores coincide com o tempo universal coordenado (UTC), no período compreendido entre a 1 hora UTC do último Domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último Domingo de Março seguinte (período de hora de Inverno) e coincide com o tempo universal coordenado, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último Domingo de Março e a 1 hora UTC do último Domingo de Setembro seguinte (período de hora de Verão).

Artigo 2º
Mudança de hora

A mudança de hora efectuar-se-á adiantando os relógios 60 minutos à 1 hora UTC (à 1 hora do tempo legal) do último Domingo de Março e atrasando-os 60 minutos à 1 hora UTC (às 2 horas do tempo legal) do último Domingo de Setembro.

Artigo 3º
Período de transição

Não se efectua mudança de hora à 1 hora UTC do último Domingo de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 4º
Revogação

É revogado o Decreto Regional nº 2/82/A, de 2 de Março.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

(Humberto Trindade Borges de Melo)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 11 de Agosto de 1992

(a) – Departamento Governamental.

(b) – Direcção Regional.